



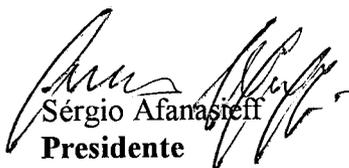
**Processo** : 10830.006697/94-11  
**Sessão** : 24 de setembro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.776  
**Recurso** : 98.189  
**Recorrente** : MASONEILAN E CIA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

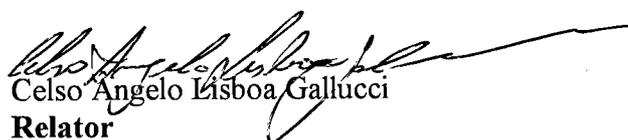
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** - A não-apreciação de argumento expendido pelo impugnante, implica a nulidade da decisão de primeiro grau. **Processo anulado a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MASONEILAN E CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o recurso, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanásieff  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

OVRs/HR-GB



**Processo** : 10830.006697/94-11  
**Acórdão** : 203-02.776

**Recurso** : 98.189  
**Recorrente** : MASONEILAN E CIA.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01 a 03 foi lavrado ao fundamento de que a empresa em epígrafe deu saída a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, no período de outubro de 1990 a junho de 1991, sem o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por entender estar ao abrigo da isenção de que trata a alínea c do inc. III do art. 17º do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, que fora revogado pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT.

Tempestivamente, a exigência foi impugnada, arguindo a empresa, em resumo, que:

a) o benefício fiscal concedido pelo inciso III da alínea c do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, foi renovado, dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT, pela Lei nº 7.988, de 28.12.89, que, não só, e expressamente, transformou (art. 5º, I) a isenção do IPI prevista no inciso I do art. 17 daquele Decreto-Lei, em redução de 50% de sua incidência e revogou (art. 9º) a utilização e manutenção dos créditos relativos aos insumos, concedidos, até então pelo parágrafo 1º do ART. 17 DO Decreto-Lei acima referido, mas manteve a validade dos demais incisos sobre os quais se manteve silente;

b) confirma o que acima defende a edição da Lei nº 8.191, de 11.06.91, que, em seu art. 7º, revogou o art. 17 da Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, tornando, assim, evidente que o benefício fiscal da isenção encontrava-se em vigor até 10.06.91; e

c) se, por hipótese, vier ser considerado que as operações não estavam isentas, ao amparo do art. 17, III, c, do Decreto-Lei acima referido, resta que estariam enquadrados no inciso I do mesmo artigo, visto que a empresa adquirente equipara-se a estabelecimento industrial, nos termos dos arts. 8º e 9º do RIPI, estando, assim, as operações beneficiadas com a redução de 50% do IPI, tal como estabelece o art. 5º, I, da Lei nº 7.988, de 28.12.88, até junho de 1991, quando, então, foi editada a Lei nº 8.191, de 11.06.91.



**Processo** : 10830.006697/94-11  
**Acórdão** : 203-02.776

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**APURAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO IPI NÃO LANÇADO EM RAZÃO DE TEREM SIDO INDEVIDAMENTE CONSIDERADAS COMO ISENTAS AS VENDAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E/OU EQUIPAMENTOS EFETUADAS À EMPRESA DO SETOR PETROLÍFERO. Fiscalização Externa - Procedimento Regular do Fisco que apurou insuficiência de recolhimentos do IPI: I) por vendas a terceiros de produtos manufaturados com falta de lançamento do imposto, em decorrência da utilização indevida de benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis n<sup>o</sup>s 2.433/88 e 2.451/88. mantém-se, *in totum*, o montante do crédito tributário regularmente constituído, quando na fase impugnatória o sujeito passivo não apresenta razões de fato e de direito capazes de infirmar a exigência fiscal.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Ainda inconformada, a empresa apresentou o Recurso de fls. 49/55, no qual reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório



**Processo** : 10830.006697/94-11  
**Acórdão** : 203-02.776

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A empresa alegou, quando da apresentação da impugnação, que, se viesse ser decidido que suas operações não estavam isentas, teria, pelo menos, o direito a ser tributada com a redução de 50 estabelecida no art. 5º, I, da Lei nº 7.988/89, eis que se enquadram, também, no inciso I do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, que não foi revogado pelo art. 41 do ADCT da Constituição Federal. A alegação foi reiterada no recurso.

A autoridade julgadora recorrida não apreciou a alegação acima. É pacífica a jurisprudência firmada por este conselho de que é nula a decisão que deixar de apreciar alegação apresentada pelo impugnante.

Pelo motivo acima exposto e em razão do que preceitua o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto pela nulidade do processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, devendo a autoridade de primeira instância proferir nova decisão apreciando tal matéria.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI